



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.016111/2008-91
Recurso nº 502.215
Resolução nº **2202-00.160 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de fevereiro de 2012
Assunto Depósitos Bancários
Recorrente PAULO CESAR FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CESAR FARIA.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo e Pedro Anan Junior, que votaram pela análise das demais questões sob o entendimento de que o Recorrente não discutia a quebra do sigilo bancário através de procedimento administrativo. Fez sustentação oral, seu representante legal, Alan Luiz Tavares e Silva, RG nº 1988391 – DGPC-GO.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, PAULO CESAR FARIA, foi lavrado, por Auditor — Fiscal da DRF/ Goiânia - GO, o Auto de Infração de fls.916/927, cuja ciência se deu em 26/11/2008 (fl 1376) O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 5.336.044,16

O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de **omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidas nas Instituições financeiras listadas em anexo ao Auto de Infração, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**, conforme Demonstrativos integrantes do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 26 de dezembro de 2008, impugnação ao lançamento, 'As fls.932/956, mediante as alegações relatadas a seguir:

- Esclarece que, ao longo do ano fiscalizado, foram realizadas operações financeiras de troca de favores entre ele e algumas pessoas de seu relacionamento na regido, que consistia no empréstimo de folhas de cheques do autuado, para que pudesse lastrear operação financeira, dando em garantia o referido cheque. Quando do vencimento da operação contratada, o cheque vai a compensação e o numerário para cobrir a operação é depositado pela pessoa beneficiária da folha do cheque ou por terceiros a sua ordem, via transferência bancária TED, ou depósito em conta corrente. Tais transações envolveram vários cheques, montam a R\$4.364.830,97 e foram realizadas com as empresas do grupo COTRIL e seus sócios, ou pessoa de sua ligação, tudo na base da confiança, da amizade, declarados e reconhecidos pelos favorecidos, conforme declarações prestadas por eles. (doc. 26/35)

A impugnação enumera todos os depósitos alegadamente decorrentes de transações envolvendo empréstimos de cheques para lastrear empréstimos a pessoas de seu relacionamento, relacionando-os As provas apresentadas, pretendendo justificar depósitos no montante de R\$4.364.830,37, conforme documentação enumerada de 01 a 18.

Lista, ainda depósitos cuja origem explica como decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade (doc.19), empréstimos oriundos de Conta Garantida (doc.20), devolução de empréstimo (doc.21), desconto de cheques de ter eiros (doc.22), receitas da atividade rural (doc.23 e 24) decorrentes de depósitos feitos, pelo frigorífico FRIBOI, e outros depósitos decorrentes da atividade rural.

Explica ter efetuado intensa movimentação bovina, compra e venda, para empreender confinamento bovino e, levando em conta os diversos boatos no meio agro pecuário, notadamente no que diz respeito a epidemias de febre amarela e outros, a carne sofreu restrições em alguns países, por conseqüência, houve uma queda nos preços internos, levando os empresários que trabalha com engorda de animal em confinamento ao prejuízo.

Por ter tido prejuízo no ano, entendeu que não era necessária a inclusão na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano base dois mil e quatro, dos dados do livro caixa, ou seja, a apresentação de receita e despesas, com isto não preencheu o anexo rural exigido, o que teria ensejado distorções, entre os valores efetivamente recebidos com os que foram declarados, aparentando omissão de receitas.

Assim, entende ter apresentado provas para justificar depósitos nos seguintes montantes:

- 1. R\$4.364.830,37 referentes a cheques emprestados, de favor, relacionados nos documentos de nº 01 ao 18;*
- 2. receita da atividade rural R\$1.151.611,76 e R\$2.770.880,38 (documento nº 23);*
- 3. transferência bancária da mesma titularidade R\$80.000,00 (documento 19);*
- 4. devolução de empréstimos R\$13.052,68 (documento nº 21);*
- 5. liberação de empréstimos bancários R\$ 300.000,00 (documento 20);*
- 6. desconto de cheques R\$ 70.000,00 (documento 22)*

A soma desses valores totaliza R\$8.750.375,19, e os respectivos depósitos estariam devidamente justificados e superariam o valor de R\$8.745.681,97 autuado pelo fiscal. No ano base em questão, o contribuinte, realizou durante o ano, notadamente mais no segundo semestre, uma intensa movimentação bovina, compra e venda, para empreender o chamado confinamento bovino, que consiste no fechamento de uma determinada quantidade de animais com tratamento intensivo por um curto período, a fim de ganhar peso e vender o animal o mais rápido possível.

Justamente neste ano, levando em conta os diversos boatos no meio agro pecuário, notadamente no que diz respeito a epidemias de febre amarela e outros, a carne, uma commodity internacional, sofreram restrições em alguns países, por conseqüência, houve uma queda nos preços internos, levando aos empresários que trabalha com engorda de animal em confinamento ao prejuízo.

Alguns dos depósitos listados pelo autuante como falta de origem, seriam resultados da venda de bovinos a frigoríficos, com emissão de nota fiscal, com desconto de NPR, com créditos levados h. conta corrente bancária.

Por ter realizado prejuízo no ano, entendeu o impugnante, que não é necessária a inclusão na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano base dois mil e quatro, dos dados do livro caixa, ou seja, a apresentação de receita e despesas, com isto não preencheu o anexo rural exigido.

A falta da inclusão dos números, principalmente os da receita da atividade rural, na sua declaração ensejou distorções, entre os valores efetivamente recebidos e os que foram declarados, levando a crer uma omissão de receitas.

A documentação que deram origem ao livro caixa rural, elide também, valores lançados pelo autuante como omissão de receitas.

Cumprе ressaltar que, em 27 de maio de 2009, foi proferido o Acórdão nº. 03-31.148 — 3 a Turma da DRJ/BSA, julgando procedente em parte o lançamento. Posteriormente, em 18/06/2009, o contribuinte apresenta requerimento a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiania, para que os autos fossem devolvidos . Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília para que fosse analisada a alegação de que o relator do acórdão acima mencionado teria deixado de apreciar provas apresentadas com a impugnação, o que constituiria lapso manifesto, possibilitando a correção do acórdão, nos termos do artigo 32, do Decreto nº 70.235/72.

A DRJ Brasília ao apreciar o lançamento neste segunda oportunidade, julgou-o procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

REVISÃO DE ACÓRDÃO

Materializadas inexistências materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão revisado, há que ser proferido novo acórdão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A autoridade julgadora com base nos documentos apresentados, apresentou arrazoado onde conclui sua avaliação sobre os documentos apresentados:

A) EMPRÉSTIMOS DE CHEQUES.

DOCUMENTO nº01

No dia 10/11/2003, foi emitido o cheque do impugnante nº 206045 do HSBC, no valor de R\$135.000,00 com vencimento para o dia 19/01/2004 (fl.972), que, juntamente com outro, serviu para lastrear a operação de descontos de cheques realizados junto ao Banco Rural- (fls.976/979).

No dia do vencimento, 19/01/2004, ao mesmo tempo em que o cheque era descontado, foram efetuados dois depósitos na conta do interessado, um de R\$132.000,00 e outro de R\$3.515,00, totalizando R\$135.515,00. Note-se que a CPMF calculada sobre o montante de R\$135.000,00, equivale a R\$513,00.

Assim, considero como justificados os créditos ocorridos na conta corrente do interessado totalizando R\$135.515,00.

DOCUMENTO 02-

No dia 10/11/2003, foi emitido cheque do HSBC, nº 203046 no valor de R\$135.000,00, com vencimento para 18/02/2004 (fl.986), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos de crédito com o Banco Rural (fl.990), em nome da Cotril Agropecuária Ltda., com vencimento em 19/02/2004.

O cheque foi descontado em 18/02/2009, mesmo dia em que a Cotril e seu sócio, Henrique Pereira de Avila efetuaram duas TED's, uma de R\$50.000,00 e outra de R\$52.000,00, além de um depósito de R\$32.558,00 (fls.995 a 999), totalizando R\$134.558,00.

Considero que esses créditos estão justificados e serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

DOCUMENTO 03-

Cheque HSBC nº 260584, emitido em 13/01/2004, com vencimento para 31/05/2004, no valor de R\$373.000,00 (fls.1005/1006), no mesmo dia, 13/01/2004, foi efetuada operação de desconto de títulos na cooperativa CREDIGOIAS CARNE, em nome de Henrique Pereira de Avila, sócio da empresa Cotril Agropecuária Ltda. (fls./1008/1011).

No vencimento, em 31/05/2008, a empresa Cotril Agropecuária Ltda. emitiu um TED no valor de R\$373.000,00, diretamente para conta 3056-97, do HSBC. (fl.1014).

Considero que esse depósito está justificado, uma vez que toda a operação está documentada e há coincidência de datas e valores

DOCUMENTO 04 - *Cheque do HSBC, no 307196, emitido em 27/02/2004, com vencimento para 30/06/2004, no valor de R\$ 410.400,00 (fls.1018/1019), que lastreou operação de desconto de títulos realizada no Banco Rural, em nome, de Thiago Marques de Avila (fl.doc.04-02), com o Sr. Henrique Pereira de Avila como avalista.*

No dia 30/06/2008 ocorreu transferência bancária, creditada diretamente na conta 305697 do contribuinte no HSBC, no valor de R\$415.000,00, feita pela Cotril (fl.1026), montante que sera estornado da base de cálculo do imposto de renda.

DOCUMENTO 05 -

Cheque HSBC no 348490, emitido em 02/03/2004 com vencimento para 10/07/2004, no valor de R\$ 410.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1030), que lastreou operação de desconto realizado no CREDIGOIASCARNE, em nome de Cotril Agropecuária Ltda. (111033), com vencimento em 12/07/04, data em que o cheque foi descontado e efetuado o retorno via Transferência Bancária - TED -, no valor de R\$410.000,00, na conta do HSBC nº 305697, a partir da conta 16795-77, na agência 2486, do HSBC, cujo titular é a Cotril (fl.1040).

Desse modo, esse crédito na conta do interessado, no montante de R\$410.000,00, ocorrido em 12/07/04, deve ser estornado da base de cálculo do imposto de renda.

DOCUMENTO 06

Cheque do HSBC, nº 307194, emitido em 27/02/2004 com vencimento para 13/07/2004, no valor de R\$ 410.400,00, em favor de Marcos Pereira de Avila. (fl.1044), lastreou operação de desconto de títulos realizada com o Banco Rural (fls.1046/1048).

No dia 13/07/2004, houve Transferência Bancária — TED, no valor de R\$412.300,00 (fl.1051/1052), creditado na conta do contribuinte, nº 305697 no HSBC, sendo que a diferença de R\$ 1.900,00 refere-se, alegadamente, a acerto de CPMF.

Considero que o depósito no valor de R\$412.300,00, ocorrido em 13/07/04, está justificado, uma vez que as datas coincidem com os documentos apresentados e o valor é muito próximo, principalmente, levando-se em conta que a CPMF calculada sobre R\$410.400,00 é de R\$1.559,52.

DOCUMENTO 07 -

Cheque do HSBC, nº 364576, emitido em 23/04/2004, com vencimento para 20/08/2004, no valor de R\$80.000,00, em favor de Domingos Pereira de Avila Júnior, sócio da Cotril (fls.1058/1059), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos, no Banco do Brasil (fl.1061). Este cheque teria sido pago por meio de dois créditos em conta corrente do interessado nos dias 21/05/2004; R\$77.780,00 e 26/08/2004, no importe de R\$2.500,00.

Apesar do fato de a soma dos dois depósitos totalizar montante bem próximo do valor do cheque, não há explicações para justificar o pagamento de quase a totalidade do empréstimo três meses antes do vencimento, uma vez que o vencimento da operação ocorreria em 20/08/2004, e o depósito de R\$77.780,00, na conta do contribuinte, ocorreu em 21/05/2004.

Assim, esses depósitos não serão considerados justificados.

DOCUMENTO 08

Cheque HSBC, nº 377068, emitido em 03/06/2004 com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$500.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fls.1071/1072), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos realizada no Banco do Brasil, (fls.1075/1084).

O pagamento do cheque teria sido efetuado via transferências entre contas nos dias 20/09, no valor de R\$325.980,00 e 11/10 no valor de R\$50.000,00, além de depósito diretamente na conta a importância de R\$125.000,00, em 20/09/2004 (fls.1086/1090).

Considero que os valores depositados, e as datas dos depósitos estão coerentes com a operação alegada pela defesa, de maneira que os depósitos listados no parágrafo anterior serão considerados como justificados.

DOCUMENTO 09

Cheque do HSBC, no 3487809, emitido em 21/07/2004, com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$ 328.000,00, em favor de Lourival Gabriel de Oliveira, (fl.1094), utilizado para lastrear operação de desconto de títulos realizada no Banco Rural (fs.1097/1100).

No dia do vencimento da operação, 20/09/2004, foi efetuado depósito na conta do interessado, no montante de R\$329.508,00, sendo que a diferença (R\$1.508,00) seria devido aos encargos de CPMF. O valor calculado para a CPMF, à alíquota de 0,38% seria de R\$1.246,40.

Considero que o depósito acima mencionado está justificado pelos documentos presentes nos autos, uma vez que há coincidência de datas e os valores são muito próximos, devendo se excluído da base de cálculo o montante de R\$329.508,00.

DOCUMENTOS 10 E 12

Cheque HSBC nº 387803, emitido em 07/06/2004 com vencimento para 30/09/2004, no valor de R\$164.000,00 em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1108), utilizado para lastrear operação de desconto realizada no Banco flail (fl.1112). Cheque HSBC nº 387806, emitido em 29/06/2004 com vencimento para 20/09/2004, no valor de R\$ 148.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (fl.1131), utilizado para lastrear operação modalidade conta garantida, com caução e custódia de cheque, realizada no Banco Bradesco. (fl.1134/1152).

Esses dois cheques totalizam R\$310.000,00 e teriam sido pagos pelo Grupo Cotril por meio dos depósitos na conta do contribuinte, nos valores de R\$300.000,00 e R\$11.000,00, ambos em 11/10/04. Devido a compatibilidade de datas e valores, bem como a identificação dos depositantes como sendo os beneficiários dos cheques emitidos pelo interessado, considero como justificados os depósitos acima listados.

DOCUMENTO 11

Cheque do Banco Rural, nº 88105, emitido em 22/07/2004 com vencimento para 30/08/2004, no valor de R\$150.627,00, em favor de Boi Vida Nutrição Ltda. (fl.1122), que teria sido pago por meio de transferências bancárias — TED - nos valores de R\$15.000,00 e R\$132.000,00, diretamente na conta 305697 do HSBC, respectivamente em 20 e 23 de Setembro (fs.1126/1127).

O crédito de R\$132.000,00 foi feito pela Cotril Motors Ltda., e—não está identificado quem teria efetuado o depósito de R\$15.000,00, não há como estabelecer vinculação entre os créditos efetuados na conta do sujeito passivo e o cheque emitido, nem a razão pela qual o cheque foi passado.

De modo que será mantido inalterado o lançamento nesse particular.

DOCUMENTO 12

Este item foi analisado conjuntamente com o item 10.

DOCUMENTO 13

Cheque do HSBC, nº 387807, emitido em 24/06/2004 com vencimento para 01/11/2004, no valor de R\$200.000,00, em favor de Cotril Agropecuária Ltda. (11.1158), utilizado para lastrear operação de descontos realizada no banco Rural, realizada em 24/06/200 (fl.1161).

No dia 03/11/2004, a Cotril Agropecuária efetuou transferência de R\$201.000,00 para a conta do interessado.

Considero como justificado o depósito de R\$201.000,00, em 03/11/04, uma vez que ha. compatibilidade de datas e valores com as provas apresentadas.

DOCUMENTOS 14 E 15

Cheques do HSBC nº 387815 e nº 387816, emitidos em 30/09/2004 com vencimento para 30/11/2004 nos valores de R\$47.000,00 e R\$192.000,00 em favor de Cotril Ltda. (fls.1169 e 1187), teriam gerado os depósitos de R\$200.000,00 em 29/11/2004 e R\$39.000,00 em 30/11/2004.

Estes cheques foram descontados em instituições financeiras em favor da Cotril, conforme documentos de fls.1172/1178 e 1191/1192, de maneira que, devido A. coincidência de datas e valores, os depósitos de R\$200.000,00, em 29/11/04, e R\$39.000,00, em 30/11/04, serão considerados justificados e excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

DOCUMENTO 16 A defesa pretende justificar depósitos nos seguintes valores: R\$72.700,00, em 01/03/04, R\$30.000,00, em 06/09/04 e R\$44.766,97, em 16/12/04, sob o argumento de que decorreriam de uma operação de empréstimo de cheques para desconto no banco Bradesco, no valor de R\$ 148.000,00, sendo que o cheque foi emitido em 02/09/2004, com vencimento para 13/09/2004.

Apesar de os depósitos totalizarem (R\$147.506,97) valor próximo ao do cheque emitido, R\$148.000,00, não há explicações para o fato de a Cotril, empresa com dificuldades financeiras que a teriam levado a pedir cheques emprestados ao sujeito passivo, ter efetuado pagamentos antecipados ao interessado, fato que descaracteriza a necessidade de efetuar a operação alegada.

Assim, os depósitos listados nesse tópico não serão considerados justificados, mantendo-se o lançamento inalterado nesse particular.

DOCUMENTO 17

A defesa pretende justificar os créditos listados a seguir sob o argumento de que se refeririam a empréstimos feitos pelo grupo Cotril a ele, sendo que ao final, teria sido feito encontro de contas no qual o interessado teria emitido um cheque no valor de R\$410.000,00, do Cheque HSBC, conta nº 387810, emitido em 02/08/2004 com vencimento para 10/12/2004, em favor de Cotril Agropecuária Ltda, utilizado para lastrear operação de descontos. (fls.1224/1256).

Os depósitos a serem justificados teriam ocorrido nas seguintes datas e valores: 05/01-R\$13.600,00; 12/01 — R\$50.000,00; 30/01-R\$31.000,00; 30/01 — R\$25.000,00; 30/01 — R\$14.000,00; 03/03-R\$50.000,00; 10/03- R\$10.862,00; 17/03- R\$50.000,00; 23/03-R\$130.000,00; 03/09- R\$20.000,00; 07/12- R\$1.842,00; 10/12-R\$17.755,00.

Não há como acatar os argumentos do interessado, uma vez que não é possível estabelecer vinculação entre os depósitos listados e o cheque emprestado.

DOCUMENTO 18

Cheque HSBC 0 455455, no valor de R\$149.412,05, emitido em 02/09/2004, emprestado ao amigo, Domingos Pereira de Avila Júnior, sócio da Cotril, com recursos oriundos de título descontada operação rural. (fls.1258/1269).

O empréstimo teria sido pago por meio dos seguintes depósitos nas contas do sujeito passivo: 20/08/2004-R\$7.424,00; 04/10/2004-R\$58.000,00; 20/12/2004- R\$48.700,00; 04/01/2005-R\$37.000,00.

Não há como estabelecer conexão entre o alegado empréstimo feito ao amigo e os depósitos efetuados nas contas do contribuinte, mesmo porque um dos depósitos listados foi feito antes mesmo da data em que o interessado emitiu o cheque.

B) TED DE MESMA TITULARIDADE DOCUMENTO 19

Deve ser excluído o crédito referente à transferência entre contas do próprio contribuinte, ocorrido em 27/05/04, no montante de R\$80.000,00, uma vez que teve como origem a conta nº 88-000051-0, da agência 0091, do Banco Rural, para a conta 4 70- 0305697, no banco HSBC, ambas do contribuinte em conjunto com sua esposa (fls.1275/1276).

Esse depósito será excluído da base de cálculo do imposto de renda.

C) EMPRÉSTIMO CONTA GARANTIDA

DOCUMENTO 20

Está perfeitamente demonstrado nos autos que o crédito de R\$300.000,00, ocorrido em 12/07/04, decorre de empréstimo efetuado pelo Banco Rural pela modalidade Conta — Garantida, conforme declaração do banco As fls.1281, devendo ser excluído da base de cálculo do imposto de renda.

• D) DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO DOCUMENTO 21

A declaração apresentada pela defesa, emitida pelo Sr. José Fernando de Barros é insuficiente para comprovar a operação de mútuo alegada, cujo pagamento teria ocasionado o depósito de R\$13.052,68, em 02/06/04, que será mantido como tributável.

E) DESCONTO DE CHEQUE DE TERCEIROS.

DOCUMENTO 22

A defesa afirma que o depósito de R\$70.000,00, ocorrido em 30/04/04, decorre de empréstimo de cheque emitido por Henrique Pereira de Avila (fl.1299). Realmente, está comprovado que o interessado utilizou o mencionado cheque para lastrear operação de desconto de título com o Banco HSBC (fls.1291/1298), e o depósito do cheque na conta do interessado faz parte da operação, entretanto, não está clara a motivação pela qual o cheque chegou As mãos do contribuinte.

• Não há provas de que se trata de mútuo ou de que o contribuinte tenha ressarcido o emitente do cheque.

Assim, o lançamento referente ao depósito do cheque na conta do interessado deve ser mantido inalterado nesse particular, uma vez que não está justificado o motivo pelo qual o cheque foi repassado ao interessado.

F1) RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL

DOCUMENTO 23

O interessado apresenta provas de que vários depósitos considerados como tributáveis em suas contas correntes, totalizando R\$1.153.424,61, foram efetuados pelo frigorífico FRIBOI, conforme documentos de fls.1302/1320, além disso, apresenta documentos demonstrando ter efetuado vendas de gado a esta empresa, no importe de R\$1.151.611,76, conforme notas fiscais apresentadas com a impugnação. Estes depósitos, listados a seguir, serão considerados como justificados e excluídos da base de cálculo do imposto de renda: 17/02-R\$200.000,00; 20/08- R\$72.880,00; 30/09-R\$164.000,00; 09/12-R\$207.356,51; 09/12-R\$70.608,49; 09/12-R\$70.608,49; 09/12-R\$116.167,94; 16/12-R\$50.233,03 e 23/12-R\$8.601,64, na conta corrente, 1970-03056-97, no HSBC.

Também devem ser excluídos os depósitos feitos pelo FRIBOI, em 02/09/04, no SICOOB — Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, nos montantes de R\$172.030,00 e R\$91.547,00.

Todos esses depósitos, relacionados a venda de gado ao FRIBOI, montam a R\$1.153.424,61, valor que será excluído da base de cálculo do imposto de renda.

F2) DESCONTOS DE NPR.

DOCUMENTO 24

O interessado comprova a realização de várias operações de crédito bancário realizadas com o Banco Rural, que justificam depósitos ocorridos na conta corrente mantida neste banco, levados a tributação como não justificados (fl.914). fl.1323, o interessado apresenta cópia de Cédula de Crédito Rural, no valor de R\$409.514,57, assinada em 26/07/2004, tendo como suporte as notas fiscais de entrada do Friboi, no 6062 e 6063, nos valores de R\$290.409,45 e R\$119.105,12 (fls.1325 e 1326), totalizando R\$409.514,57.

Nesse mesmo dia (26/07/2004), houve depósito na conta do contribuinte no importe de R\$401.935,66 (fl.161), sob a rubrica "LIQ. DESCONTO", tributado pela fiscalização como ocorrido em 26/08/2004. A diferença entre o valor da Cédula de Crédito Bancário e o montante depositado se deve a juros previstos no contrato.

Desse modo, será excluído da base de cálculo o montante de R\$401.935,66, tributado em 26/08/2004.

As notas fiscais de entrada número 7104 e 7105, totalizando R\$219.736,57 (fls.1327 e 1328), serviram de suporte a duas Cédulas de Crédito, nos montantes de R\$19.736,57, emitida em 23/09/04 (fl.1330) e R\$200.000,00, emitida em 20/09/04 (fl.1333).

Estes documentos justificam os depósitos nos valores de R\$195.263,48, em 20/09/04 e R\$19.736,57, em 22/10/04.

As notas fiscais de entrada do Friboi, de números 6789 e 6790 (fls.1340/1341), emitidas em 01/09/04, totalizando R\$337.078,63, lastrearam Cédula de Crédito Bancário no mesmo valor, emitida em 02/09/2004, com vencimento em 01/10/04, e o conjunto probatório justifica o depósito da importância de R\$337.078,63, ocorrido em 01/10/04 levado a tributação pela fiscalização (fl.914).

As notas fiscais de entrada de números 7306 e 7307, emitidas em 05/10/2004 (fls.1344/1345), totalizando R\$74.889,67, serviram de garantia para Cédula de Crédito, emitida em 11/10/2004, no mesmo valor, que teria ocasionado de R\$73.499,20, na mesma data. As notas fiscais de entrada de números 7840, 7841, 7854, 7855 e 871, totalizando R\$374.559,55, emitidas nos dias três, quatro e cinco de novembro, lastrearam operação de crédito que justificam depósito ocorrido em 16/11/04, no valor de R\$369.333,68.

A nota fiscal de entrada nº 7960, emitida em 1 OR 1/2004 (fl.1354), lastreou Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$300.000,00 (fl.1352), emitida em 10/11/2004, que justifica depósito no valor de R\$293.338,75, no mesmo dia (fl.914).

A defesa apresenta (fl.577), cópia de Cédula de Desconto Bancário, emitida em 08/11/2004, no valor de R\$1.010.000,00 (fl.577), que justifica depósito ocorrido em 08/11/2004, no valor de R\$987.573,79, sob a rubrica "LIQ COBRANÇA". Também está comprovado que o crédito de R\$62.911,85, ocorrido na conta 95-017132-8, da agência 0091, do Banco Rural, decorre de operação de crédito lastreada em direito do contribuinte a receber do Friboi (documento de fl.533), de maneira que este valor também será excluído da base de cálculo do imposto de renda.

De acordo com a documentação apresentada, a autoridade julgadora considerou como justificados créditos no montante de R\$2.740.671,61, uma vez que os respectivos depósitos tiveram origem em descontos de NPR. Desse modo, considero como justificados depósitos que totalizam R\$7.735.957,22, que serão excluídos da base de cálculo do imposto de renda.

Processo nº 10120.016111/2008-91
Resolução n.º 2202-00.160

S2-C2T2
Fl. 12

Tendo em vista o montante exonerado, a autoridade julgadora recorre de ofício ao CARF.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou em 14/10/2009, o Recurso Voluntário, de fls. 1507/1522, onde reitera os pontos apresentados na impugnação, trazendo novos documentos aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No caso concreto observa-se que os extratos bancários foram acostados aos autos mediante o atendimento da Solicitação de Emissão de Requisição de Movimentação Financeira (RMF) requerida pela autoridade fiscal lançadora, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001.

Assim sendo, resta evidente nos autos de que se trata de imposto de renda incidente sobre depósitos bancários com origem não comprovada. Nesse contexto parte da discussão se desloca para a análise do fornecimento de informações sobre movimentação bancária do contribuinte obtidas pelo fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial, assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme o recurso extraordinário 601314.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10120.016111/2008-91
Resolução n.º **2202-00.160**

S2-C2T2
Fl. 14

CÓPIA